



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.895 - RS (2009/0245021-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TAMIR MACHADO NUNES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO.

1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes.

2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.895 - RS (2009/0245021-1)

AGRAVANTE : TAMIR MACHADO NUNES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por TAMIR MACHADO NUNES contra decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO.

1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes.

2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

As razões do pedido, requereram a reconsideração da decisão agravada, renovando as teses do recurso especial de negativa de prestação jurisdicional e de dissídio jurisprudencial no tocante aos descontos em folha de empréstimos pessoais. (fls. 617/625)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.895 - RS (2009/0245021-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Noutro passo, o entendimento desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é validada se constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes.

Verificada, em concreto, tal especificidade, os descontos, na esteira do acórdão recorrido, devem limitar-se a 30% dos vencimentos do servidor, em face da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.

3. Recurso provido. (REsp 1186965/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/02/2011)

Destaco, da minha relatoria, o seguinte precedente acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A análise de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil.

4. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

5. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

6. Precedentes específicos.

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (REsp. nº 1.133.180 – SP, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 28/02/2012).

No caso, porém, o acórdão recorrido, assim como a decisão de primeiro grau, reconheceram expressamente que os descontos na folha de pagamento não excedem 30% dos vencimentos do servidor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0245021-1

**AgRg no
REsp 1.172.895 / RS**

Números Origem: 10702948326 70027713411 70032687683

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAMIR MACHADO NUNES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
RENATO SCHENKEL DA CRUZ
RECORRIDO : MBM PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAMIR MACHADO NUNES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.